



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 200-31.2012.6.02.0031, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.528**  
**(07.02.2013)**

**PROCESSO** : Nº 200-31.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJOR LIVRE E FELIZ.  
**RECORRENTE** : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS.  
**RECORRENTE** : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES.  
**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins – OAB/AL 46.161 e outros.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PRA FRENTE MAJOR.  
**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto – OAB/AL 6217 e outros.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA NA ESTRUTURA DE UM OUTDOOR. VEDAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA AOS BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular, mormente por se tratar de um outdoor, consoante jurisprudência consolidada do TSE.

2. A legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFRs.

3. Evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente, não havendo ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 200-31.2012.6.02.0031, Classe 30

---

votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano 2013.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 200-31.2012.6.02.0031, Classe 30

**RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJOR LIVRE E FELIZ e os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Major Isidoro/AL respectivamente, Sra. MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e o Sr. ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, recorreram da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona que, acolhendo a representação proposta pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PRA FRENTE MAJOR, restou por condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um deles, por considerar que a propaganda questionada seria irregular, vez que veiculada em um outdoor.

Em suas razões, os recorrentes destacaram que a afirmação de que as placas e faixas estariam colacionadas de maneira a estabelecer efeito de outdoor não mereceria guarida, posto que a limitação legal referente aos quatro metros quadrados deveria ser compreendida no sentido das pinturas e imagens visualizadas conjuntamente e que suplantassem a medida legal.

Asseveraram que os autores da ação não teriam mensurado o tamanho da placa e as duas faixas da propaganda em questão, levando-se a crer que a representação estaria amparada por uma constatação baseada em meras suposições. Mencionaram, ainda, que as provas carreadas aos autos seriam incapazes de comprovar a ocorrência de infração à legislação eleitoral, não havendo, inclusive, qualquer indicação dos parâmetros utilizados para constatar que a propaganda possuiria tamanho superior aos quatro metros quadrados.

Enfatizaram que, num simples debruçar sobre a foto carreada aos autos, perceber-se-ia que a propaganda fustigada utilizaria de parte de uma armação de outdoor, contudo, não se confundiria com a sua totalidade. Consignaram, outrossim, que a propaganda veiculada no outdoor seria da empresa Santana Center, realizada nos idos de 2011, fazendo referência a evento empresarial ocorrido no mesmo ano, não existindo qualquer relação com as eleições municipais de 2012.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 200-31.2012.6.02.0031, Classe 30

---

Narraram, noutra banda, que a sentença impugnada teria violado o princípio da proporcionalidade ao aplicar a multa de R\$ 5.320,00 para cada um dos representados, recomendando-se a multa, acaso reconhecida a ilegalidade da propaganda, em seu mínimo legal, qual seja, dois mil reais, vez que aplicável o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e não o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Requereram o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos da ação.

Apesar de devidamente intimada, a coligação recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 43.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório.

R.º



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 200-31.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Major Isidoro/AL, e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJOR LIVRE E FELIZ, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pela Coligação Pra Frente Major, condenaram os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, qual seja, *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Já a Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamenta o dispositivo legal para as eleições de 2012, estabelece, em seu art. 17, que é **vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors***, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Mais adiante, o parágrafo único do mesmo artigo diz que não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE (Ac. de 3.2.2011 no AgR-AI nº 354356, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (Ac. de 22.2.2011 no AgR-AI nº 385447, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Assim, descabe a alegação de que a aplicação da multa por propaganda irregular só se daria acaso o candidato descumprisse a ordem judicial para retirá-la ou regularizá-la.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 200-31.2012.6.02.0031, Classe 30

Os precedentes do TSE sempre foram emitidos no sentido da ilegitimidade da "veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições" que contivesse **apelo visual** semelhante ao de um *outdoor*. Ou seja, a legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuadas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor* e dimensão superior a 4 m<sup>2</sup>.

Observo da fotografia de fl. 12 e da mídia de fl. 13 que os candidatos realizaram propaganda eleitoral por meio de três placas justapostas e duas faixas na estrutura de um *outdoor*, localizado na margem da Rodovia AL-120, no município de Major Isidoro/AL. Torna mais evidente a constatação da utilização do *outdoor* as fotos acostadas às fls. 22/23, onde informam os recorrentes do cumprimento da liminar que determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular, pelo que correta a classificação dos fatos pelo juízo no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor.

Também não socorre aos recorrentes o argumento de que a propaganda questionada seria da empresa Santana Center, e realizada nos idos de 2011, pois, percebe-se claramente da mídia de fl. 13 que ela se refere ao pleito de 2012, pois traz a expressão - **É PROGRESSO** - e o número da candidata majoritária - 14 -, além de possíveis realizações se eleita, as quais transcrevo:

**1ª faixa:** Construção do Ginásio de esporte em São Marcos e Capelinha, Criação da Olimpíada Municipal, visando promover a integração dos alunos da Zona Rural e Zona Urbana.

É bom para todos!

**2ª faixa:** Distribuição de kits escolares (lápiz, cadernos, borrachas, mochilas e fardamento) para todos os estudantes.

É bom para todos!

Neste sentido caminha a jurisprudência eleitoral;

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS, CUJO CONJUNTO EXCEDE O LIMITE DE 4M<sup>2</sup> - PROIBIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 200-31.2012.6.02.0031, Classe 30

1. É permitida a afixação de placas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m².
2. **É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor, com dimensão total superior a 4m², cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).**
3. A retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a imposição da multa, pois o artigo 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe à empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa. (TRE/TO, PROEL - PROPAGANDA ELEITORAL nº 667, acórdão nº 667 de 10/03/2009, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 044, Data 17/3/2009, Página 5).

Desta forma, resta caracterizada a violação à legislação eleitoral, vez que veiculada a propaganda eleitoral questionada por meio de um *outdoor*, devendo-se manter a r. sentença singular, inclusive no tocante ao *quantum* da multa, pois fixada em seu mínimo legal, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Ademais, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente (AC de 03.04.2008 nos EdclAgRgREspe nº 26215, rel. Min. Carlos Britto), não havendo que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO.

É como voto

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
- Desembargador Relator

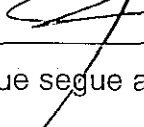


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 200-31.2012.6.02.0031  
PROTOCOLO Nº 47.654/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9528 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 07/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 25, em 08/02/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/02/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 200-31.2012.6.02.0031

Prot. 47.654/2012

**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**

**JULGADO EM: 07/02/2013 (SESSÃO Nº 12/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ"  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR"  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do des. Relator. (Acórdão n.º 9.528, de 07.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de fevereiro de 2013.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários